

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0591/81 (proc. DREPP Nº 378/81)
INTERESSADO : FRANCISCO GOMES FILHO
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
~~PARECER~~ CEE Nº 1821 /81 - CEPG - Aprov. em 11 / 11 /81

1. HISTÓRICO:

Francisco Gomes Filho, aluno da EEFG "Dr. Francisco Marques Bonilha", de Martinópolis, DE de Rancharia, DRE de Presidente Prudente, solicitou a este Conselho a regularização de sua vida escolar mediante convalidação de atos escolares.

A vida escolar do interessado resume-se como a seguir:

ANO	SÉRIE/ CURSO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO
1956	1º ano Primário	GESC "Alberto Santos Sumont"/Martinópolis	Promovido
1960	2º ano Primário	GESC "Profa. Adelaide César de Moura Bastos"/Martinópolis	Promovido
1961	3º ano Primário	GESC "Profa. Adelaide César de Moura Bastos"/Martinópolis	Promovido
1962	4º ano Primário	GESC "Profa. Adelaide César de Moura Bastos"/Martinópolis	Promovido
1963	5º ano Primário	GESC "Profa. Adelaide César de Moura Bastos"/Martinópolis	Promovido
1978	6ª série 1º Grau	EEFG "Francisco Marques Bonilha" Martinópolis	Promovido
1979	7ª série 1º Grau	EEFG "Francisco Marques Bonilha" Martinópolis	Promovido
1980	8ª série 1º Grau	EEFG "Francisco Marques Bonilha" Martinópolis	Promovido

Recebeu dois certificados de habilitação por conclusão dos estudos do Curso Primário, um em 1962 ao concluir o 4º ano e outro em 1963 ao concluir o 5º.

Foi matriculado indevidamente na 6ª série do 1º grau, em 1978.

O processo acha-se devidamente instruído e informado pelos órgãos competentes da Rede de Ensino, chegando a este Colegiado através de tramitação adequada.

PROCESSO CEE Nº 0591/81 PARECER CEE Nº 1821 /81 - 2 -

2. APRECIÇÃO:

Configura-se, no presente caso, irregularidade na vida escolar de Francisco Gomes Filho decorrente de ter sido matriculado na 6ª série do 1º grau sem haver cumprido a anterior ou seja, a 5ª série, havendo porem, cursado o 5º ano do antigo primário.

Houve falha administrativa da EEFG "Francisco Marques Bonilha" ao aceitar, implicitamente, a equivalência entre o 5º ano primário retromencionado e a 5ª série do 1º grau. O problema foi detectado pela Escola quando se preparava para a expedição do Certificado de Conclusão do 1º grau e respectivo Histórico Escolar, o que acabou por não fazer.

O aluno apresentou bom desempenho nas 6ª e 7ª séries (média superior a B) e aceitável na 8ª série (média C), verificando-se em sua vida escolar a presença de todos os componentes curriculares obrigatórios no 1º grau.

Não há indício de culpabilidade do aluno, como bem observa nos autos o Sr. Coordenador de Ensino do Interior. Tanto aquela autoridade como a Sra. Assistente Técnica da DRE de Presidente Prudente manifestaram-se pela convalidação da matrícula e atos escolares.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, ficam convalidados a matrícula de Francisco Gomes Filho na 6ª série do 1º grau da EEFG "Francisco Marques Bonilha", assim como os atos escolares ulteriormente praticados.

São Paulo, 21 de outubro de 1.981

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de outubro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por Unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício